



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 49/2025

Processo Número: **40822/2025** | Data do Protocolo: 02/10/2025 20:30:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003300300038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a extinção da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, altera a Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003700300031003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 02/10/2025 20:30

Checksum: **E30829719D6266A933BA15039CD4EB665034258AAE44CC39C70DA7A551B32DD7**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n.º 074/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre: (i) a extinção da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP; (ii) a alteração da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

As medidas decorrem de estudos realizados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Justiça e Cidadania, e encontram-se delineadas, em seus contornos gerais, nas Exposições de Motivo a mim encaminhadas pelos Titulares das Pastas, textos que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

0081062510 e o código CRC D8D00AF5.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600350031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Justiça e Cidadania
Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário**

Processo n.º 165.00002746/2023-51.

Senhor Governador,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para transmitir a solicitação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor sobre a minuta do anteprojeto de lei (doc. n.º [0066866373](#)), que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1.995, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir a referida Fundação - PROCON, e a respectiva manifestação do Diretor Executivo da aludida fundação, que justifica a proposta de alteração (doc. n.º [0066856827](#)).

O anteprojeto de lei visa alterar a norma de criação da Fundação Procon-SP (Lei n.º 9.192/1.995), em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002639-98.2016.8.26.000, cujo trânsito em julgado ocorreu por decisão do Supremo Tribunal Federal em 10 de dezembro de 2.019.

Na oportunidade, apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração, subscrevendo-me, atenciosamente,

Raul Christiano de Oliveira Sanchez

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Raul Christiano De Oliveira Sanchez**, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Cidadania, em 01/09/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0080657108** e o código CRC **CD1143CA**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600350032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário - Assessoria Técnica de Gabinete 5**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00216023/2024-32

Interessado: INSTITUTO BUTANTAN

Assunto: Proposta de Fortalecimento de Ações e Atividades Estratégicas para Saúde

Excelentíssimo Senhor Governador

Na oportunidade em que apresento meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a exposição de motivos da proposta (0059312935) de Anteprojeto de Lei, cujo escopo é estabelecer medidas voltadas ao equilíbrio das contas, autorizando o Poder Executivo a promover a extinção da entidade descentralizada Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968

Como sabido, a estrutura administrativa é composta por entidades e seus respectivos órgãos públicos, com a repartição de competências através da descentralização e da desconcentração, com o objetivo principal de garantir a eficiência e a especialização na prestação dos serviços públicos.

No intuito de melhor aperfeiçoar os trabalhos da administração, o pleito em epígrafe insere-se entre os propósitos do Plano São Paulo na Direção Certa que estabelece diretrizes e ações para a modernização da Administração Pública estadual, a ampliação de investimentos, a eficiência dos gastos públicos e a redução de despesas correntes (Decreto nº. 68.538, de 22 de maio de 2024).

Referida proposta (extinção da FURP) não é inédita no contexto administrativo, pois já havia sido inicialmente acrescentada no PL 509/2020 (retirada ao final), dando origem à Lei nº. 17.293, de 15/10/2020.

Neste sentido, no estudo elaborado pela FIPECAFI foi apresentado um diagnóstico econômico-financeiro da FURP, baseado em análise retrospectiva dos últimos 13 (treze) anos (doc. 0058268847). Neste contexto, destacaram-se os seguintes apontamentos:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

(I) A comparação das receitas da FURP entre os anos de 2011-2015 e 2016-2023 revela um declínio sistemático em quase todas as categorias de clientes, evidenciando um problema estrutural, perfazendo uma queda não temporária, mas contínua, refletindo fragilidades na estrutura de receitas da instituição;

(II) Verificou-se que a falta de atualização e diversificação de produtos torna a FURP cada vez mais dependente de repasses do Tesouro Estadual, comprometendo sua autossuficiência e viabilidade a longo prazo;

(III) Houve a constatação que a FURP registrou déficits operacionais contínuos entre 2011 e 2023, totalizando R\$ 395 milhões (valores ajustados para 2023 pelo IPCA), com uma média anual de R\$ 30 milhões negativos. Esses dados evidenciam sua fragilidade financeira persistente;

(VI) Ademais, a referida unidade não conseguiu alinhar sua capacidade de produção à fabricação de produtos com valor agregado suficiente para cobrir seus custos estruturais. Isso indica que a instituição produz itens de baixa margem de contribuição e/ou não utiliza plenamente sua capacidade produtiva;

(VII) O Plano de Cargos e Salários impede a realocação de empregados para funções diferentes, restringindo a racionalização da produção; além disso, há limitações para desligamentos, devido a questões constitucionais, dificultando, assim, ajustes operacionais;

(VIII) Ao analisar os registros da FURP, sua atuação pode ser organizada em três segmentos distintos, dos quais dois concentram os principais clientes: o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP). Para ambos, a aquisição ocorre por dispensa de licitação. Em 2023, esses dois segmentos representaram 81% das unidades vendidas e 93% da receita total;

(IX) Informe de que a análise econômico-financeira da FURP entre os anos de 2011 e 2023 revela um déficit operacional persistente, comprometendo a sua sustentabilidade, constatando que os seus desafios são estruturais e vão além da redução de custos, por exemplo, mesmo com a eliminação de 100% das despesas com pessoal, ainda restaria um déficit operacional significativo;

O estudo concluiu que a incorporação das atividades, dos ativos e do quadro de empregados remanescentes da FURP ao Instituto Butantan seria alternativa mais viável para garantir continuidade e sustentabilidade. Esta proposta teve manifestações técnicas favoráveis do Instituto Butantan (doc. 0053522812) e da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - CCTIES (doc. 0058269364).

Não houve objeções pela D. Consultoria Jurídica da Pasta (doc. 0058268847), a qual recomendou a retificação da minuta, ação já realizada nos autos (doc. 0059312935), e a apreciação da Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP).

A SFP teceu suas argumentações, destacando-se alguns atos a serem realizados após a publicação da Lei Autorizativa, Atais como (II) Deliberação do Conselho Deliberativo da FURP sobre a



autorização para extinção da Fundação; (II) Publicação de Decreto Governamental, aprovando a ata de reunião do Conselho e definindo os órgãos ou entidades responsáveis pela absorção dos bens, direitos e obrigações da FURP, além da gestão do acervo documental, que poderá ser distribuído entre diferentes entidades; (III) Edição de Decreto Criando a Comissão Liquidante, com a responsabilidade de supervisionar a liquidação da Fundação; (IV) Elaboração do Programa de Liquidação, com a aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Autorizativa, detalhando as etapas e responsabilidades do processo de extinção; (V) Criação de Quadro Especial para Alocação dos Empregados Subrogados, conforme as diretrizes da Lei e Decreto 65.901/2021; (VI) Lavratura da Escritura Pública de Extinção, a ser registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com o registro de inteiro teor (doc. 0060594513).

Por meio do Sr. Secretário Executivo, a Secretaria da Fazenda informou que: (I) *O Anteprojeto de Lei, conforme apresentado, está alinhado ao propósito de extinção da FURP, o que permitirá a transferência de suas atividades ao Instituto Butantan, unidade da Secretaria da Saúde;* (II) A Subsecretaria de Orçamento esclareceu que uma vez aprovado o projeto legislativo, serão adotadas as medidas administrativas necessárias para a transferência dos saldos orçamentários da FURP para as entidades e/ou órgãos da Administração Pública Estadual definidos na correspondente norma, conforme disposto no item II do artigo 2º da presente minuta de anteprojeto; (III) A Subsecretaria do Tesouro Estadual informou que uma vez aprovado o projeto legislativo e efetivada a transferência dos saldos orçamentários da FURP para as entidades e/ou órgãos da Administração Pública Estadual, atuará no controle e nos repasses financeiros atendendo às necessidades dentro dos limites operacionais e estabelecidos pelas instâncias competentes, sendo corroborada pela Subsecretaria do Tesouro Estadual (doc.0063669679).

Por fim, informa-se que o Instituto Butantan possui uma estrutura consolidada, experiência na produção e fornecimento de insumos para o SUS, além de capacidade administrativa para otimizar os processos produtivos da FURP. Dessa forma, a sua incorporação, em tese, facilitaria o acesso a recursos para a modernização da infraestrutura, ampliação da capacidade produtiva e melhoria da eficiência operacional.

Sendo esses os motivos que justificam a proposta, submeto o presente pleito a Vossa Excelência, propondo o prosseguimento da matéria, referente ao Anteprojeto de Lei (doc. 0059312935).

São Paulo, na data da assinatura digital.

ELEUSES VIEIRA DE PAIVA

Secretário da Saúde



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Eleuses Vieira De Paiva, SECRETÁRIO DE SAÚDE**, em 17/04/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064106223** e o código CRC **E0885399**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º _____, de ____ de _____ de 202

Dispõe sobre a extinção da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, altera a Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 10.071, de 10 de abril de 1968.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde, por meio do Instituto Butantan, assumirá as atribuições da FURP, após sua extinção.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - sub-rogar para a Secretaria da Saúde os contratos administrativos dos quais é parte a FURP, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e a prestação do serviço público;

II - transferir a totalidade de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos, conhecidos ou não, as atribuições, as obrigações, o acervo, os bens e os recursos orçamentários e financeiros da FURP para a Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - A FURP deverá informar à Procuradoria Geral do Estado o acervo de processos judiciais e administrativos existentes e a esta franquear o apoio material necessário para assunção da representação jurídica, observados, no que couber, os termos do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a sub-rogar, total ou parcialmente, a critério da administração, para a Secretaria da Saúde, sem descontinuidade, os contratos de trabalho da FURP vigentes até o momento da extinção da entidade.

§ 1º - Decreto disciplinará a sub-rogação dos contratos de trabalho mencionada no "caput" deste artigo, que somente poderá contemplar os empregados públicos.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340033003600350034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

https://sei.sp.gov.br/controlador.php?acao=procedimento_trabalho&acao_origem=rel_bloco_protocolo_listar&acao_retorno=rel_bloco_protoc...

1 - admitidos por concurso público, cujas atividades tenham sido absorvidas pela Secretaria da Saúde, e absolutamente necessários à continuidade do serviço público;

2 - considerados estáveis.

§ **2º** - Os empregos públicos sub-rogados na forma deste artigo comporão quadro especial vinculado à Secretaria da Saúde, e serão extintos na vacância, mantidas, até que esta ocorra, a denominação, as atribuições e a remuneração.

§ **3º** - Os empregados públicos do quadro especial poderão ser realocados em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual em que haja necessidade ou déficit de pessoal, respeitados o grau de escolaridade, a formação e outros requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I - os bens imóveis incorporados ao seu patrimônio em razão da extinção da FURP;

II - os bens imóveis cujo uso tenha sido outorgado à FURP.

Artigo 5º - O artigo 15 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - Os servidores do Quadro da Fundação serão admitidos mediante concurso público, salvo quando se tratar de emprego público ou função de provimento em comissão, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Fica vedado o pagamento de verbas incompatíveis com a natureza jurídica dos empregos públicos em comissão por ocasião da dispensa de seus ocupantes.” (NR).

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0081068281** e o código CRC **90038E92**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340033003600350034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente